

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 915, DE 2019.

Aprimora os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União.

EMENDA MODIFICATIVA N° - CM (à MPV nº 915, de 2019).

Os artigos 1º e 5º da Medida Provisória nº 915, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei n. 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
‘Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União da Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia, a executar ações de identificação, de demarcação, de cadastramento, de registro e de fiscalização dos bens imóveis da União e a regularizar as ocupações desses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, e poderá, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios e de chamamentos públicos previstos em lei, celebrar contratos e instrumentos congêneres com a iniciativa privada.’(NR)



SF/20843.61254-63

'Art. 18.....

I – Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, esporte, assistência social ou saúde;

...

III – organizações da sociedade civil de que trata a Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014.

.....' (NR)

"Art. 5º A administração pública poderá celebrar contrato de gestão para ocupação de imóveis públicos, inclusive com organizações da sociedade civil de que trata a Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014. (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n. 915, de 2019, aprimora os procedimentos de gestão e alienação dos imóveis da União.

Em seu artigo 1º, promove alterações na Lei n. 9.636, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nos 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, também regulamentando o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

Propomos, pela presente emenda, uma modificação no referido artigo 1º da MP, alterando o art. 1º da Lei n. 9.636, de 1998, pois a redação olvida a previsão de que parcerias do Poder Público com a iniciativa privada não se dão apenas por meio de contrato, mas também por instrumentos congêneres, como termos de colaboração e fomento, além de acordos de

cooperação, sendo que tais instrumentos, via de regra, são precedidos por chamamentos públicos e não por procedimentos licitatórios.

Ainda, propomos uma alteração no artigo 1º da MP, para acrescentar inciso III ao art. 18 da Lei n. 9.636, de 15 de maio de 1998, permitindo que, a critério do Poder Executivo, possam ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, imóveis da União para organizações da sociedade civil de que trata a Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014.

Tais entidades, previstas na supracitada lei, nem sempre possuem imóvel de titularidade própria e, mesmo quando o possuem, enfrentam o desafio de obtenção de recursos públicos para construção, ampliação ou conclusão de obras.

Ao permitir que tais entidades ocupem imóveis públicos, sob a forma de cessão de uso gratuita, a proposta possibilita não apenas a adequada destinação do imóvel, como também supera o argumento para vedação dos recursos supracitados, pois neste caso a transferência de valores não promoveria o aumento do patrimônio dessas entidades, e a ampliação das instalações dessas instituições reverteria tanto em benefícios à sociedade, em termos de aumento da prestação de serviços, quanto do próprio titular do imóvel que, no caso, é a União.

Por fim, a emenda também altera o inciso I do art. 18 da Lei n. 9.636, de 15 de maio de 1998, para também incluir a previsão de cessão gratuita para entidades sem fins lucrativos com atuação voltada para o esporte.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2020.

SENADOR FLAVIO ARNS
(REDE/PARANÁ)

SF/20843.61254-63